SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257526 - RN (2026/0029446-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE CERVEJAS, REFRIGERANTES, AGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
		MARIA BEATRIZ FRAGA DO NASCIMENTO FERREIRA - RN019172
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAIPU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento quando a tese suscitada não é apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco objeto de embargos de declaração. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60452142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5128fcf0-1d00-4cd6-80d7-3cb2d1b971f5

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60452142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 29/09/2026 15:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 5128fcf0-1d00-4cd6-80d7-3cb2d1b971f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257526 - RN (2026/0029446-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DA INDUSTRIA DE CERVEJAS, REFRIGERANTES, AGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS	:	MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
		MARIA BEATRIZ FRAGA DO NASCIMENTO FERREIRA - RN019172
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE TAIPU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.

2. Há manifesta ausência de prequestionamento quando a tese suscitada não é apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco objeto de embargos de declaração. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS, REFRIGERANTES, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RN para desafiar decisão que não conheceu do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 282 e 284 do STF.

Sustenta a parte agravante, às e-STJ fls. 409/418, em suma, que, ainda que não tenha havido indicação dos dispositivos legais violados, o recurso

Documento eletrônico VDA59543625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:04:33
Código de Controle do Documento: 48f721db-5424-4ee3-8ce4-82eee7e26b93

especial apresentou fundamentação suficiente, com clara exposição da tese jurídica e do desacerto do acórdão recorrido, e que o próprio Tribunal de origem, ao admitir o apelo nobre, reconheceu a relevância da controvérsia jurídica, de modo que deve ser afastada a incidência da Súmula 284 do STF.

Defende, ainda, que a tese relativa à legitimidade ativa da entidade sindical foi devidamente prequestionada nos embargos de declaração opostos na origem e que "a discussão travada, envolvendo a existência de entendimentos divergentes no âmbito do próprio Tribunal e a necessidade de uniformização da matéria, corresponde, em essência, ao conteúdo normativo dos arts. 976 e 977 do Código de Processo Civil, ainda que não tenha havido menção expressa a tais dispositivos" (e-STJ fl. 416).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora recorrida ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparo.

O agravante defende o afastamento da Súmula 284 do STF ao argumento de que a controvérsia jurídica está suficientemente fundamentada, apesar da ausência de indicação dos dispositivos de lei violados, tendo, inclusive, o Tribunal de origem reconhecido a relevância da discussão.

Cumpre registrar, primeiramente, que "o juízo de admissibilidade é bifásico e não vincula a instância especial, que pode reexaminar os pressupostos dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior" (AgInt no AREsp n. 3.102.320/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Além disso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI

Documento eletrônico VDA59543625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:04:33
Código de Controle do Documento: 48f721db-5424-4ee3-8ce4-82eee7e26b93

> FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, ou interpretados de modo divergente, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal, o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.212.932/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.
> 1. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado constitui deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).
> 2. Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.
> (AgInt no AREsp n. 1.263.969/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 284 do STF.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 976 e 977 do CPC, que tratam sobre a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema, tampouco foi suscitado nos embargos de declaração opostos, carecendo do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 282 do STF.

Na verdade, conforme consignado na decisão agravada, a questão foi trazida apenas nas razões do recurso especial, configurando, assim, indevida inovação recursal.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOR QUE HAVIA FALECIDO NOVE ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TRIBUNAL QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AFASTANDO, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DA CAUSA, A HABILITAÇÃO FEITA POR TERCEIRO INTERESSADO. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO RECHAÇADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA59543625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:04:33
Código de Controle do Documento: 48f721db-5424-4ee3-8ce4-82eee7e26b93

> III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 268, I, 485, IX, e 249, § 1º do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.
> IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.
> [...]
> VIII. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.473.108/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Sendo assim, mostra-se inafastável o desprovimento do presente agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59543625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 28/08/2026 17:04:33
Código de Controle do Documento: 48f721db-5424-4ee3-8ce4-82eee7e26b93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.526 / RN

Número Registro: 2026/0029446-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08040701520238205102 8040701520238205102

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE CERVEJAS, REFRIGERANTES, AGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
MARIA BEATRIZ FRAGA DO NASCIMENTO FERREIRA - RN019172
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAIPU

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE CERVEJAS, REFRIGERANTES, AGUAS MINERAIS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO - RN006889
MARIA BEATRIZ FRAGA DO NASCIMENTO FERREIRA - RN019172
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAIPU

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60447631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: 4632ade7-749e-4716-a42f-7fb0f794d472

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: 4632ade7-749e-4716-a42f-7fb0f794d472